



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 11/09/91 pg. 12.318

Em 11/09/91

ACÓRDÃO Nº 12.039

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 444 - Classe 5ª
Macapá - AP

Relator: O Sr. Ministro Américo Luz.
Recorrente: Diretório Regional do Partido da Reconstrução Nacional, por seu Presidente.
Recorrido: José Sarney, Senador eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB.

Recurso contra expedição de diploma.
Senador. Pleito de 3.10.90. Partido da Reconstrução Nacional - PRN. TRE/AP.

Alegação de irregularidade na transferência de título eleitoral do candidato, face este não possuir domicílio eleitoral na circunscrição requerida.

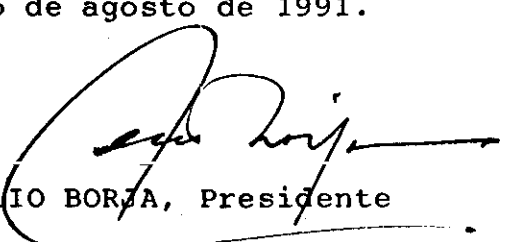
Não versando a espécie sobre matéria de natureza constitucional e tendo sido suscitada e repelida questão atinente à falta de domicílio eleitoral no processo de registro da candidatura, opera-se a preclusão.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 15 de agosto de 1991.



Ministro CÉLIO BORJA, Presidente



Ministro AMÉRICO LUZ, Relator

Rec. Dipl. nº 444 - AP.

Geraldo Brindeiro

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Senhor Presidente, o parecer do Ministério Público resume a espécie nestes termos (fl. 370):


"Trata-se de recurso de diplomação interposto, nos termos do art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, contra a diplomação do Sr. José Sarney, Senador eleito pelo Estado do Amapá, pela legenda do PMDB, nas eleições de 3 de outubro de 1990.

2. Alega o recorrente, em suma, que o recorrido não possui domicílio eleitoral no Amapá 'porquanto, a transferência de seu título operou-se em flagrante desrespeito aos comandos normativos disciplinadores da matéria'.

3. E cita trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e jurisprudência desta egrégia Corte sobre a prova de residência mínima no novo domicílio, de acordo com o art. 55, inciso III, do Código Eleitoral.

4. Além disso, segundo o recorrente, a questão não estaria preclusa por ser de natureza constitucional (Código Eleitoral, art. 259; Constituição Federal, art. 14, § 3º, IV)."

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Senhor Presidente, o Professor Geraldo Brindeiro, eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, assim opinou (fl. 371):

"5. Data venia, não tem razão o recorrente.

6. A matéria está evidentemente preclusa, pois obteve o candidato seu registro na Justiça Eleitoral - cuja validade foi reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - e a questão não é verdadeiramente de natureza constitucional. É de natureza legal, relativa à aplicação do art. 55, inciso III, do Código Eleitoral, quanto à prova de residência mínima no novo domicílio.

7. Além disso, domicílio eleitoral é condição de elegibilidade e não hipótese de inelegibilidade. Sua inexistência na época do registro da candidatura - de difícil comprovação agora - não configuraria, de qualquer forma, hipótese de inelegibilidade legal e muito menos constitucional (Constituição Federal, art. 14, §§ 4º a 9º; e Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, incisos I a VII).

8. Assim, por não se tratar de hipótese de inelegibilidade, o recurso evidentemente não é cabível (Código Eleitoral, art. 262, inciso I).

9. Finalmente, o recorrente, Diretório Regional do Partido da Reconstrução Nacional - PRN, por seu Presidente, requer desistência do presente recurso (fl. 366). A petição, no entanto, não é subscrita por advogado."

Por concordar com a fundamentação do parecer, não conheço do recurso.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a distinção entre condição de elegibilidade e inelegibilidade, embora conceitualmente irrecusável - quando utilizada para reduzir à última, à inelegibilidade stricto sensu, o cabimento do recurso de diplomação, à base da interpretação literal do art. 262, I, do Código Eleitoral -, ainda que tenha por si respeitáveis precedentes da jurisprudência da Corte, continua a causar-me alguma perplexidade: é que o art. 121, § 4º, III, da Constituição, na mesma linha dos textos constitucionais precedentes, desde 1946, prescreveu, sem restrições, o cabimento de recurso para o TSE das decisões dos TRE's, que versarem sobre expedição de diploma em eleições estaduais. À primeira vista, pois, sem distinguir, para o efeito do cabimento do recurso ordinário, em função dos vícios atribuídos à decisão recorrida.

Por isso, Senhor Presidente, de minha parte, reservo-me para exame mais aprofundado deste tema, quando se fizer necessária à decisão do caso concreto.

Na espécie, contudo, Senhor Presidente, há outra razão bastante - aliás aventada no parecer que o eminente Relator acolheu para não conhecer do recurso: é a preclusão da matéria atinente à falta de domicílio eleitoral do recorrido, já suscitada e repelida no processo de registro, à qual, aí validamente, a lei ordinária só admitiu uma ressalva pertinente: a de alicerçar-se a impugnação na Constituição Federal, o que não ocorre na espécie.

De fato, a exigência constitucional do domicílio eleitoral, como documentado no excelente memorial do patrono do recorrido, provou-se idoneamente, quando do registro com o título eleitoral, conforme a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 6.464, de 5.9.78, Cordeiro Guerra, Boletim Eleitoral nº 326/485; Resolução nº 11.317, de 15.6.82, Pedro Gordilho, Boletim Eleitoral nº 332/338).

O ataque à validade da transferência, da qual resul-

tou a inclusão do recorrido no eleitorado da circunscrição - e essa é, conforme se viu do relatório, textualmente, a fundamentação do recurso -, efetivamente, não tem alçada constitucional: cifra-se na questão da anulabilidade do deferimento da transferência, à luz da lei ordinária, que, quando viesse a ser acolhida em processo próprio - que é o processo de exclusão de eleitor -, se traduziria em decisão constitutiva negativa, portanto, de eficácia ex nunc, como resulta da regra explícita do artigo 72 do Código Eleitoral, que, referindo-se precisamente à pendência desse processo de exclusão de eleitor, expressamente dispõe que "durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar, validamente". O que, aliás, é apenas um corolário da regra geral de que a anulação, a desconstituição de um ato jurídico só gera efeitos ex nunc. E, assim aqui já se decidiu, como está no memorial, no Acórdão nº 7.038, de 13.10.82, Boletim Eleitoral nº 308/32 e no Acórdão nº 4.140, da lavra do eminente Ministro Décio Miranda.

Se, assim, sequer poderia, embora tenha sido, ser suscitada no processo de registro, menos ainda, pode, agora, essa matéria ser reagitada no recurso de diplomação, à falta de substância constitucional que a liberasse do efeito preclusivo da decisão anterior que - repelindo essa mesma alegação de invalidade da transferência - deferiu o registro do candidato.

Por isso, e porque é desnecessário examinar o segundo fundamento da defesa, sobre o qual guardo alguma perplexidade, eu, cingindo-me à preclusão da matéria, como o eminente Relator, não conheço do recurso.

Rec. Dipl. nº 444 - AP.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dipl. nº 444 - Cls. 5º - AP. Relator: Min. Américo Luz - Recorrente: Diretório Regional do Partido da Reconstrução Nacional, por seu Presidente (Advº: Dr. Djalma Pinto). Recorrido: José Sarney, Senador eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Advº: Dr. José Guilherme Villela).

Usou da palavra pelo recorrido o Dr. José Guilherme Villela.

Decisão: Por unanimidade, nos termos do voto do Relator, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Célio Borja. Presentes os Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.8.91.

/SAO.